

A IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA PERANTE O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Raíssa Vécia Cerqueira Maia¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da figura do psicopata imerso na sociedade, procurando de forma complexa detalhar as suas atitudes, características, diferenças com doenças mentais e, principalmente, a sua culpabilidade perante atos criminosos no ordenamento jurídico. Mediante o método de abordagem dedutivo e a utilização de casos concretos, foi possível analisar a psicopatia, suas características, a divergência de seus conceitos nas diferentes áreas, e principalmente, a utilização de legislação diferente ao caso, resultando em responsabilizações incompatíveis com a realidade da psicopatia. Os resultados demonstram que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação que seja aplicável aos psicopatas, e que a falta dessa legislação, para além de políticas criminais que atuem diretamente no impedimento de reincidência e vigilância desses indivíduos, é o imbróglio para que o cometimento de novos crimes se torne uma constante e que a sociedade arque com as consequências de crimes graves e violentos.

Palavras-chave: Psicopatia. Legislação aplicável. Política criminal. Reincidência. Culpabilidade.

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE PSYCHOPATH UNDER BRAZILIAN CRIMINAL LAW

ABSTRACT

This paper aims to study the psychopaths immersed in society and will discuss in depth their habits, characteristics, mental illnesses and, mainly, the guilt of their criminal acts through the lens of the Brazilian legal system. Using a deductive approach method and the investigation of specific cases, it was possible to analyse the disorder called psychopathy, its symptoms, the divergence of concepts amongst different areas, and mostly, the use of different legislation to

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: raissacerqueiramaia@outlook.com.

²Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI- RN). E-mail: jbmb@uol.com.br.

cases involving psychopath offenders, resulting in verdicts incompatible with the reality of psychopathy. The results show that, in the Brazilian legal system, there is no legislation applicable to psychopaths; and that the lack of such legislation, in addition to the absence of criminal policies which act directly in preventing the recurrence and surveillance of these individuals, are the main drivers behind the persistent occurrence of new crime.

Keywords: Psychopathy. Applicable legislation. Criminal policy. Recurrence. Culpability.

1 INTRODUÇÃO

A importância de se analisar o psicopata e sua responsabilização penal advém não apenas do enfoque que tem se dado ao assunto nos últimos tempos, como também pela premente necessidade em se considerar o indivíduo com características de psicopatia perante a sociedade e como esse discrimine deve ser visto e observado, cautelosamente, pelas autoridades estatais.

O transtorno de psicopatia se caracteriza fortemente por uma insensibilidade aos sentimentos alheios, que torna o indivíduo alheio aos sentimentos afetivos, podendo este adotar um comportamento criminal recorrente (DUARTE, 2018). Tal conceito, dentre outros de igual importância, conforme se verá, é necessário pois, a partir da delimitação de características - tais como: prazer pelo sofrimento do outro, hábito de mentir e manipular, visão narcisista (Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional, 2016) - é possível relacionar o agir dos indivíduos com a tendência para cometer delitos, em especial os que envolvem crueldade.

É exatamente neste cenário que surgem questões a despeito de como o criminoso psicopata deveria ser responsabilizado perante o ordenamento jurídico e, por isso, a grande problemática que cerca este tema é: O psicopata que comete um crime, é tratado de forma correta pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Exsurge, então, a imprescindibilidade em se analisar os aspectos que circundam a psicopatia, de modo que se consiga precisar, ao menos em linhas gerais, os conceitos e características mais recorrentes, além de conseguir vislumbrar o caminho mais adequado para realização dos testes de diagnóstico e como o cenário do atual sistema punitivo pode se beneficiar dos estudos para modificar a realidade de responsabilização dos psicopatas criminosos.

Para isso, utilizar-se-á o método científico dedutivo, em virtude de uma análise lógico descendente, partindo-se de uma premissa geral em convergência com uma premissa específica, chegando-se a uma conclusão da dedução realizada. À vista disso, como método de

procedimento, utilizar-se-á o estruturalista, partindo-se da investigação de um modelo concreto, para um modelo abstrato, por intermédio do molde representado pelo objeto de estudo, retornando ao final à uma realidade estruturada. Ainda nesse sentido, o estudo de caso servirá como causa secundária, a fim de trazer a exemplificação de casos brasileiros como reafirmação da conduta estatal diante de casos que possuem psicopatas como réus.

Com isso, tem-se por objetivo geral examinar as características comportamentais e psíquicas dos psicopatas, bem como a punibilidade aplicada à eles sob o atual panorama brasileiro, e como objetivos específicos, explanar o conceito de psicopatia e realizar uma abordagem pragmática sobre as características traçadas em um perfil; identificar a conduta do psicopata no momento do ato praticado e analisar as sanções penais aplicadas a estes indivíduos.

É com base nos princípios e garantias constitucionais que a punibilidade do agente delituoso com transtorno de personalidade de psicopatia deve ser analisada. Inicialmente, a pesquisa se propõe a analisar o conceito da psicopatia para a psiquiatria e para outras áreas que colocam o psicopata como um de seus objetos de estudo. Além da conceituação, é necessário realizar algumas distinções entre psicopatia, sociopatia e transtorno de personalidade antissocial, demonstrando que cada disfunção possui diferentes conceituações e, por isso, cada disfunção apresentada requererá um tratamento diferenciado, seja clínico ou jurídico.

Posteriormente, no capítulo terceiro, será tratado o aspecto jurídico, no tocante ao direito penal como regulador da pretensão punitiva estatal, com enfoque na culpabilidade enquanto elemento do crime e suas causas de exclusão da punibilidade, a depender do caso concreto. Dessa forma, se verá o conceito de culpabilidade e os elementos que a integra, focando na imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, além de seus consectários lógicos.

A par desses elementos, se verá como é feito o diagnóstico de um psicopata no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as consequências práticas diante de um crime cometido por um criminoso psicopata. Em sequência, diante dos conceitos e das formas de responsabilidade penal, alguns casos serão analisados a fim de se compreender, na prática, como se desenvolvem os crimes praticados por psicopatas e como o cenário brasileiro opera diante de algumas situações lhe são colocadas.

Nesse ponto, será considerada a relação desses temas para, interdisciplinarmente, tratar do amparo legal para um indivíduo que não o tem, como aponta Duarte (2019): “o código penal brasileiro não contém matéria específica ao tratamento do psicopata.”. Por fim, a compreensão que se pretende alcançar é de que o indivíduo acometido pelo transtorno de personalidade pode sim ser punido, visto que tem consciência sobre a sua realidade e seus atos. Todavia, apenas a

pena de maneira repressiva de uma conduta, não é suficiente para que cumpra seu fim de ressocialização e paz social. É necessário o acompanhamento completo do mesmo para que seu problema seja tratado e controlado, evitando por exemplo, a reincidência.

2 PSICOPATIA: CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

A psicopatia, ao longo dos anos, foi recebendo cada vez mais atenção dos meios de comunicação, seja em filmes, séries televisivas, reportagens etc. Neste sentido é que se viu a necessidade em se conceituar e compreender o indivíduo com psicopatia, principalmente, realizando o cotejo e a interdisciplinariedade das várias áreas que tornariam o psicopata seu objeto de estudo. Em que pese o conceito desta disfunção comportamental ainda não seja definitivo, já que trava discussões entre autores e clínicos, é possível determinar, em linhas gerais, alguns traços comuns e majoritários dentre os estudiosos quanto aos indivíduos de comportamento anômalo.

Inicialmente, a maioria dos estudiosos indicam que o transtorno de personalidade antissocial seria o mesmo que a psicopatia, isso porque as pessoas com esta disfunção não fazem distinção entre certo e errado e não consideram direitos, desejos e vontades alheias. Todavia, uma parcela dos estudiosos divergem dessa conclusão, para estes os indivíduos que preenchem características da psicopatia, se enquadram nos critérios para o transtorno de personalidade antissocial, mas o inverso não é conclusivo, ou seja, nem todos os sujeitos que se enquadram nos critérios do transtorno antissocial, preenchem os critérios de psicopatia (HARE, 2013).

Em outra análise, a sociopatia também possui diferenças já que nesta o distúrbio teria como pressuposto o meio social, de modo que o sujeito “aprenderia” a cometer atitudes antissociais que foram moldando sua personalidade com o passar do tempo. Em contrapartida, a psicopatia nasce com o indivíduo, não sendo o meio um fator determinante para o despertar dessa disfunção (HARE, 2013).

O conceito de psicopatia vem do grego *psyche* que significa mente e *pathos* que significa doença, formando assim a frase etimológica – doença da mente. Todavia, esse conceito não conduz ao entendimento da visão tradicional das doenças mentais, isso porque os psicopatas não exteriorizam delírios, intensos sofrimentos mentais ou alucinações, mas também não podem ser traduzidos em um mero transtorno de personalidade antissocial, visto que seriam comportamentos além do social (SILVA, SANTOS, VASCONCELOS, [s.d.]).

Para abordar este tema de maneira ampla, além da norma penal, importante se faz mencionar que a hereditariedade, fatores neurológicos, sociais, morais, pessoais, entre outros,

tem relevante influência (BITTENCOURT, 1981). Portanto, estão presentes conceitos de outras ciências como a psiquiatria e a psicologia. Seja na medicina, na psicologia ou no âmbito jurídico, é possível identificar características que definem esse distúrbio de personalidade e suas implicações.

A psicologia é responsável pelo estudo dos comportamentos humanos e funções mentais, bem como auxilia o operador do direito, através das conclusões clínicas, em sua atuação no campo criminal definindo com clareza dados como personalidade, conduta social, comportamento da vítima, entre outros fatores determinantes para a aplicação da pena (NUCCI, 2017). Já a psiquiatria enfatiza sua análise nas enfermidades mentais e seus tratamentos, e contribui para a ciência jurídica por intermédio de exames criminológicos, estabelecimento de prognósticos a respeito do sentenciado ou mesmo elaboração de laudos para atestar imputabilidade ou inimputabilidade, a título de exemplo (NUCCI, 2017).

Diante disso, observa-se algumas considerações feitas pelo psicólogo referência nos estudos sobre a psicopatia, Robert Hare (2013), os quais concluíram que a causa para tal distúrbio é apenas o entendimento dicionarizado das palavras por parte do indivíduo, sem que o valor emocional delas seja evidenciado (SILVA, 2014). Nesse contexto, o indivíduo conhece as regras sociais, mas não as segue e, por isso, desenvolve características como pouca aptidão em viver experiências emocionais e pouca capacidade para representar mentalmente o que seja consequência do seu comportamento, sendo associados como potenciais infratores (SILVA, 2014).

A Sociedade Brasileira de Inteligência Emocional (2016), conceitua também a psicopatia como o distúrbio de personalidade em que a pessoa domina bem a realidade e tem controle excessivo sobre ela, tendo como uma de suas características o prazer pelo sofrimento do outro. Ainda, o psiquiatra norte-americano Cleckley (1988) apresenta um perfil clínico do indivíduo com transtorno de personalidade, evidenciando as seguintes características: (1) aparência sedutora e boa inteligência; (2) ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; (3) ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas; (4) não confiabilidade; (5) desprezo para com a verdade e insinceridade; (6) falta de remorso ou culpa; (7) conduta antissocial não motivada pelas contingências; (8) julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; (9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (10) pobreza geral na maioria das reações afetivas; (11) perda específica de *insight* (compreensão interna); (12) não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; (13) comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; (14) suicídio raramente praticado; (15) vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; (16) falha em seguir

qualquer plano de vida.

Cleckley (1988) foi capaz de identificar 16 (dezesesseis) características que definem ou compõem o perfil clínico do psicopata. Durante um longo período, o rol de características citados foi aporte da Psicologia para conclusão de um parecer. A par dessas características surgiu a *Psychopathy Checklist-revised* (PCL-R), criado por Robert Hare (2013), com o objetivo de servir de medida de psicopatia, onde cada sintoma possui uma pontuação, e caso atingido o escore mínimo, o indivíduo era diagnosticado com psicopatia.

Conforme os estudos de Robert Hare, os países que utilizam o método da *Psychopathy Checklist-revised*, apresentam uma redução da reincidência. Atualmente há uma influência forte no campo da neurociência em relação a utilização de *pet-scans* e *fMRI* (imagem por ressonância magnética funcional) para analisar o cérebro de um indivíduo e consumir ou não a psicopatia. Os testes cerebrais ganharam espaço a partir do caso de Phineas Gage no século XIX após um acidente sofrido em que Gage teve sua cabeça atravessada por uma barra de ferro atingindo o córtex prefrontal (HARE, 2013).

A forma de agir de Gage foi modificada após o acidente. Este passou a realizar julgamentos morais completamente distorcidos, tornou-se agressivo, desrespeitoso e rude, a partir disso percebeu-se um comprometimento de parte do seu cérebro responsável pela personalidade, emoções e escolhas morais (KIEHL, 2008). Em síntese, danos no córtex orbito-frontal parecem ter relação com deficiências cognitivas que igualmente podem ser encontradas em psicopatas, todavia, não houve submissão dos pacientes com danos no córtex orbito-frontal ao PCL-R para verificar a pontuação que seria atingida por esses indivíduos.

Alguns estudos concluem que a psicopatia é relacionada com disfunções no sentido semântico e afetivo, e que essas conclusões, em sua maioria, puderam ser expressas através de análises cerebrais e como as alterações se comportaram e se desenvolveram em meios sociais complexos (MOLL; OLIVEIRA-SOUZA; MARROCOS, 2002).

Nesta esteira, esse transtorno que acomete a personalidade, bloqueando principalmente a sensibilidade ou a emoção, é associado como fator de peso para alguém cometer conduta delituosa. Importante determinar que o psicopata, embora desenvolva estados temporários de doença mental, não é considerado demente, ao revés, é consenso que o psicopata têm consciência e controle sobre o seu comportamento. Essa conclusão induz ao fato de que os atos destes indivíduos são dissociados de uma doença temporária, e associados a uma indiferença permanentemente fria e calculista (SILVA; SANTOS; VASCONCELOS, [s.d.]).

Assim, os psicopatas se apresentam como uma grande contradição, já que por um lado são capazes de dar respostas sociais e moralmente apropriadas, mas quando deixados à própria

sorte, suas ações não condizem com seus relatos verbais. O desvio do psicopata se traduz no fato da falta de importância para aquilo que é moralmente reprovável, ou seja, eles são até capazes de fazer e acreditar nos julgamentos morais, mas lhes falta o mecanismo que traduz esta habilidade cognitiva em emoções normais ou motivações, a fim de evitar ações imorais.

A despeito, Nestor Sampaio Penteado Filho (2012) aduz que:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia.

Pela obra *Psicopatologia Forense*, de Garcia (1979), é possível depreender que existem tipos de psicopatas, dentre os quais vale a citação dos principais. Os psicopatas amorais são indivíduos perversos, insensíveis e sem qualquer honra, conceitos éticos, e compaixão. Costumam não sentir simpatia pelas pessoas de seu grupo social, tendo também conduta lesiva ao bem-estar e à ordem estabelecida. Seu campo de ação antissocial é o das ofensas contra as pessoas e suas propriedades. A reeducação ou regeneração para estes indivíduos se mostra inócua, isso porque não haveria em sua personalidade qualquer campo ético apto a ser influenciado. Os psicopatas dessa categoria possuem alto nível de reincidência, o que indicaria que as medidas mais rigorosas deveriam ser sujeitadas à estes.

Em outro giro, os psicopatas explosivos são facilmente irritáveis, exibem certa preguiça ou lentidão, costumam não guardar lembranças do fato, mormente porque as características da psicopatia são demonstradas durante episódios de embriaguez, chegando aos resultados delitivos imotivadamente. Já os psicopatas fanáticos guardam características de importância quanto aos elementos religiosos, filosóficos ou políticos, sendo estes relacionados com a sua própria personalidade (BARBOSA, 2019).

Os psicopatas hipertímicos possuem humor alegre, em sua maior parte conseguem conviver amigavelmente, mas subitamente explodem em fúria desproporcional ao estímulo. Por fim, os psicopatas sexuais são caracterizados pelos desvios instintivos, sendo eles necrófilos, masoquistas e/ou sádicos (BARBOSA, 2019).

Mas, em linhas gerais, a psicopatia pode ser classificada de duas formas: psicopatia primária e psicopatia secundária. Na psicopatia primária, o indivíduo comete atos antissociais, possui confiança em si mesmo, chega a ser impulsivo e agressivo, não possui empatia, é extrovertido e considerado irresponsável. Os sujeitos assim classificados são mais convictos no momento de praticar crimes mais violentos do que os psicopatas secundários (BARBOSA,

2019).

Os psicopatas secundários são igualmente impulsivos e agressivos, mas são anti-sociais, hostis, isolados, ansiosos e mal-humorados. A principal distinção entre os dois grupos é a presença da ansiedade no psicopata secundário, esse fator, se ausente, caracteriza o psicopata e permite que ele cometa violência e comportamentos antissociais com frequência. A falta da ansiedade pode ser concluída também no sentido de que o psicopata primário possui tendência em cometer delitos como homicídio, estupro, enquanto que o psicopata secundário, com presença de sintomas ansiosos, cometeria crimes contra o patrimônio (BARBOSA, 2019).

Mesmo diante das diversas características, a corrente majoritária no seio da medicina, aduz que o sujeito psicopata não pode ser tratado como doente, ou infrator que teve seu ato diretamente ligado há uma incapacidade mental que decorreu de enfermidade ou incapacidade ambulatorial. Como restou claro, os psicopatas possuem todas as capacidades mentais, de forma a usar, racionalmente, das suas habilidades para cometer atos e crimes com requintes de crueldade e ausência de empatia, de forma completamente sã e conhecedores das consequências e resultados das suas ações (DORNELLES, 2008).

Pode ficar definido então, que a falta de sentimento está diretamente relacionada ao psicopata, surgindo a partir dessa conclusão a expressão “daltismo moral”, sendo qualificado como aqueles sem capacidade de compreensão do certo ou errado. Esse termo foi cunhado em aproximação ao daltonismo, onde os portadores dessa disfunção não enxergam cores, no caso do daltismo moral falta um elemento ao psicopata, qual seja, o emocional (MELIÁ, 2013).

Em outra ótica, é importante assentar que, para a medicina, a psicopatía não tem cura, apenas subsistem elementos que podem auxiliar nas disfunções do indivíduo, mas não existindo qualquer comprovação de que o indivíduo possa se recuperar. Ademais, segundo se depreende de estudos realizados, alguns procedimentos podem ser agravantes para um psicopata, isso porque pode ativar gatilhos de cometimento de infrações mais violentas (HARE, 2013).

A importância em confirmar se os psicopatas são capazes de empreender julgamentos morais é relevante para a determinação do entendimento consciente acerca de fatos criminosos e sua posição diante desses fatos. Conhecer a ação e se genuinamente motivada ou se há impossibilidade psicológica em compreender o caráter antijurídico da ação, é salutar para se travar discussões a despeito da responsabilidade penal dos psicopatas, sobre o que se tratará oportunamente.

3 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PSICOPATIA

Sob o prisma constitucional e infraconstitucional pátrio, faz-se necessária uma explanação a despeito da culpabilidade enquanto elemento do fato típico, apto a ensejar responsabilização penal, cotejando diretamente com as características de psicopatia já elencadas. Bem como, compreender o procedimento para diagnóstico da psicopatia e as consequências em seu entorno.

3.1 A IMPUTABILIDADE E A SEMI-IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL

O Estado tem o direito de punir aqueles que venham a infringir normas legais. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2017), existe um poder abstrato de punição que é materializado quando o autor comete tal ato, não sendo essa pretensão punitiva, contudo, absoluta, como afirmado no art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (PARIS, 1948).

De acordo com Eugenio Pacelli (2016), enquanto as outras áreas do direito dispõem de normas meramente reguladoras, o direito penal tem normas punitivas e proibitivas para determinados comportamentos. Logo, para que seja concretizada a pretensão punitiva e aplicada uma sanção penal ao agente que cometeu uma infração, diversos trâmites e princípios devem ser respeitados. Para isso, o direito penal, em caráter interdisciplinar com a criminologia, trata de normas e estudos sobre o agente, a conduta e as penas aplicadas.

No tocante ao psicopata, é cabível a interpretação constitucional da teoria do crime e da pena para que, alguém que tenha ciência dos seus atos, seja punido, porém, não como todo e qualquer criminoso, mas sim, levando em consideração suas condições pessoais e seus direitos e garantias resguardados na Constituição de 1988.

O crime, para Nucci (2017), é a conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, ameaçado por uma pena e descrito em lei como tal. Já a pena, para o mesmo autor é a sanção imposta pelo Estado ao criminoso como retribuição ao delito cometido e com o objetivo de prevenção de novos crimes. Nesse sentido, para de fato aplicar a pena, observa-se o art. 13, do Código Penal (1940), ao dizer que: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Ao definir que quem dá causa ao crime cumpre a pena, o código penal transfere a

responsabilidade para este agente. Aqui se estuda, dentro dos requisitos do fato punível, a culpabilidade no código penal, ou seja a reprovabilidade da conduta que é típica e antijurídica, segundo Eugênio Pacelli e André Callegari (2016). Ainda de acordo com este autor, deve ser feito um juízo de imputabilidade, ou seja, ponderar se o indivíduo possui a capacidade psíquica necessária para compreender a infração cometida no momento que praticou tal ato.

Pontua também, o Código Penal (1940):

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A despeito da culpabilidade, é importante assentar que esta se constitui enquanto um elemento da infração penal, de modo que, a par de um caso concreto, se verifica a motivação e as finalidades subjetivas de uma conduta ilegal, a fim de comprovar a existência de culpa. A culpabilidade integra a teoria tripartida de conceituação de crime, consubstanciando nela a existência de três elementos essenciais, quais sejam, a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude do fato, e a exigibilidade de conduta diversa. Para que a culpabilidade seja excluída, é necessária a ausência de qualquer dos elementos, afastando, assim, a incidência do crime (CAPEZ, 2015).

É importante que se pondere acerca da imputabilidade, enquanto elemento da culpabilidade, tendo em vista que é nela que um indivíduo pode ser considerado doente mental, por exemplo, e receber uma medida de segurança como internação ou tratamento ambulatorial. A imputabilidade trata da capacidade de retribuir ao indivíduo a responsabilidade por um delito, de modo que é considerado imputável aquele que possui a capacidade de entender a conduta praticada, bem como possui ato volitivo no cometimento da infração (CAPEZ, 2015).

Conforme entendimento da doutrina, há três critérios definidores da imputabilidade: biológico, biopsicológico e psicológico. O critério biológico dá importância exclusiva a idade do sujeito, enquanto que o critério psicológico leva em consideração apenas o nível de discernimento do agente em relação à sua conduta, não fazendo ponderações quanto a idade. Por fim, o critério biopsicológico, adotado pelo Código Penal (1940), dispõe que: “Art. 26 - Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Já a semi-imputabilidade, descrita no art. 26, parágrafo único, do Código Penal (1940), determina que não se trata, aqui, de hipótese de excludente de imputabilidade, e sim de redução de pena. Isso porque o agente teria uma capacidade reduzida na compreensão do caráter ilícito do fato, mas ainda haveria certa compreensão a respeito. Ao ser constatada essa redução da capacidade, o juiz, obrigatoriamente, diminuirá a pena de um a dois terços, e posteriormente, analisará a necessidade de substituição da pena diminuída por medida de segurança. Assim, se considerados semi-imputáveis, os agentes são submetidos a aplicação da pena ou medida de segurança por tempo determinado.

Em outra ótica, a inimputabilidade se comporta como a ausência de capacidade em compreender o caráter ilícito do fato, pois, o sujeito acaba por não corresponder a premissa de ilicitude do ato, e nesse caso, comporta causa de exclusão da culpabilidade (LIMA, 2017). De acordo com a doutrina, as causas de inimputabilidade podem ser: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; o menor de 18 (dezoito) anos; embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e dependência de substância entorpecente (MASSON, 2012).

Válido ressaltar que a doença mental deve apresentar patologia psíquica ou tóxica que seja capaz de suprimir a vontade e o entendimento do indivíduo acerca do acontecimento e de seu conteúdo ilícito. São considerados exemplos de doença mental a epilepsia, esquizofrenia, psicose, enquanto que doenças de origem tóxica podem ser exemplificadas pelo alcoolismo e a dependência química. Todavia, ao tratar sobre os exemplos de doença mental, o doutrinador Fernando Capez inclui a psicopatia como uma patologia apta a receber o tratamento do art. 26 do Código Penal (CAPEZ, 2015).

Os inimputáveis recebem tratamento diferenciado com relação ao semi-imputável, já que este compreende parcela do caráter ilícito da infração, enquanto aquele é alcançado por uma incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação. Por isso, esses agentes não estarão sujeitos ao cumprimento de pena, e sim medidas de segurança em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (MIRABETE, 2001).

O art. 96 do Código Penal (1940) dispõem que as medidas de segurança podem ser internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado na falta daquele, ou tratamento ambulatorial. A internação de que trata o artigo citado, se traduz em medida equiparada ao regime fechado da pena privativa de liberdade, já que se trata de uma alocação compulsória do indivíduo em uma instituição hospitalar de custódia.

Cessando a periculosidade do indivíduo, o juiz determinará a desinternação, ocorrendo a liberação apenas após o trânsito em julgado da sentença de liberação (LEP, 1984, art. 179).

O que se pode inferir é que para o cometimento de um crime e suas implicações a título de responsabilização, o agente deve ter condições físicas e mentais para discernir a respeito da conduta que está praticando. Assim, apenas uma real noção da ilicitude do fato que está sendo praticado não é suficiente para responsabilizar um indivíduo, em outras palavras, o agente deve ter controle efetivo da sua própria vontade (REIS, 2015).

3.2 A PSICOPATIA E O DIAGNÓSTICO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Ao nos depararmos com a temática da psicopatia, a sua relevância e a disciplina normativa no ordenamento jurídico interno, se percebe a ausência de tratamento específico, pelo que se pode concluir que a própria carência de definição conceitual entre as áreas médicas pode ter influenciado para a falta legislativa sobre o tratamento dado aos psicopatas perante a justiça.

Dentro do espectro penal brasileiro, as sanções, gênero do qual são espécies a pena e a medida de segurança, são impostas através da culpabilidade dos agentes, como visto anteriormente. É exatamente no âmbito da medida de segurança que a jurisprudência pátria e a maioria da doutrina coloca o psicopata, isso porque a classificação deste indivíduo, por vezes, é alçada à semi-imputabilidade (JESUS, 2010). Na mesma linha de pensamento, Mirabete e Fabbrini (2011) prelecionam o seguinte:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial.

Percebe-se que os psicopatas, não raras vezes, são considerados semi-imputáveis por falta de disciplina normativa que afirme o caráter imputável dos psicopatas. É que mesmo existindo divergência de conceituação por parte dos estudiosos, uma premissa é considerada unânime: o psicopata tem a sua capacidade cognitiva preservada, o que os torna capazes e

discernidos perante o direito penal, razão pela qual a eles não deve ser imposta medida de segurança e sim pena.

Ao analisar, percebe-se que a doutrina e jurisprudência brasileira pouco se manifestaram sobre a imputabilidade dos psicopatas, mas conforme se verá no capítulo seguinte, as medidas, em sua maioria, estão relacionadas ao aspecto patológico, indicando que há um tratamento que deve ser imposto ao psicopata, mas completamente dissociado de outros estudos clínicos, que não o laudo psicológico ou o exame criminológico. Nesse ponto, cabe a explicação de que existem testes comumente aplicados em outros países para o diagnóstico de psicopatas, e que, até o presente momento, não é aplicado no Brasil como deveria, seja pela falta de profissionais técnicos habilitados para a aplicação desses testes, ou pela falta de investimento em treinamentos para habilitar os profissionais da área (BITENCOURT, 2011).

O PCL-R e o HCR-20 são testes criados para diagnosticar a psicopatia e avaliar o risco de violência do agente. O PCL-R (*Psychopathy Checklist-revised*), como visto anteriormente, consiste em uma entrevista composta por itens que adentram no assunto posto à avaliação. Cada item é pontuado com base em uma escala numérica de três pontos (0, 1 ou 2), de modo que a pontuação pode variar de 0 a 40 pontos (uma pontuação elevada indica uma alta probabilidade de reincidência do indivíduo em condutas criminosas). Não obstante exista um ponto de corte na escala definida por Hare, é importante assentar que há locais onde esse corte varia a depender da cultura ou até mesmo do sistema penal daquele país (EMILIO, 2012).

Por sua vez, o HCR-20 (*Assessing Risk for Violence*), se baseia em elementos externos que podem desestabilizar o agente, ao revés do PCL-R que se atém à personalidade do indivíduo. O HCR-20 conta com 20 itens (cada um com uma pontuação de 0 a 2), sendo 10 referentes ao passado, cinco correspondem às situações do presentes e cinco atrelam fatores futuros. Diferentemente do PCL-R, o HCR-20 não possui ponto de corte, sendo o seu resultado encaixado em três níveis de risco: baixo (inclui ausência de risco), moderado ou alto.

Fato é que alguns países tratam os casos de indivíduos que não possuem a possibilidade de retorno à normalidade através de detenção em manicômios judiciais sem período determinado. Ainda que se utilize a pena de morte em alguns países ou até mesmo se queira implantar esse tipo de pena, na maior parte vigora a ideia de que os psicopatas são inimputáveis, já que devido à doença eles não poderiam fazer uso do livre arbítrio (SABBATINI, 2009).

Exemplos como a esquizofrenia, a psicose maníaco-depressiva, o transtorno obsessivo-compulsivo etc, são disfunções biológicas do cérebro, de modo que o portador não poderia ser encarado com a normalidade de pessoas sãs. Todavia, no caso de psicopatia, não se

pode prestar o mesmo tratamento para quem possui disfunções como a esquizofrenia que, em sua maioria, pode necessitar de internação compulsória e vitalícia, para proteção da própria sociedade e deles mesmos (SABBATINI, 2009).

Assim, o que se pode ter em mente é que o desenvolvimento de políticas criminais e legislativas especificamente aos psicopatas, dotadas de coercibilidade e controle para com esses agentes, seria, possivelmente, um modo de conter o avanço de práticas homicidas por estes praticadas. O sistema judiciário não cuida da psicopatia com atenção e parece não ser um assunto que demande repercussão geral, a tomar como base a ausência de entraves entre os diversos tribunais de justiça do Brasil, mas igualmente, a legislação brasileira não comporta previsão normativa sobre. Os psicopatas, assim diagnosticados, terminam por receber sentença de inimputabilidade ou semi-imputabilidade como se doente mental fosse, mesmo a doutrina e as pesquisas médicas elegendo o discrimine da racionalidade como fator de diferenciação de um doente mental e um psicopata (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019).

Por isso se faz necessária uma diferenciação, do ponto de vista legal, entre psicopatas e não psicopatas, nesse aspecto, inclusive, Morana Hilda, Michael Stone e Elias Abdalla-Filho (2006) aduzem que:

Os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo anti-social, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense. Não tanto pela dificuldade em identificá-los, mas, sim, para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado desses pacientes e como tratá-los. Os pacientes que revelam comportamento psicopático e cometem homicídios seriados necessitam de atenção especial, devido à elevada probabilidade de reincidência criminal, sendo ainda necessário sensibilizar os órgãos governamentais a construir estabelecimentos apropriados para a custódia destes sujeitos.

Nucci (2010) discorre que:

Doenças da vontade e personalidades antissociais são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem a alteram a vontade.[...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Assim, falta ao ordenamento jurídico brasileiro uma legislação a ser aplicada diretamente aos psicopatas diagnosticados. Isso porque o psicopata tendo a racionalidade sobre suas ações, ao retornar à sociedade, continua sendo um perigo já que o seu tratamento como doente lhe foi, em sua maioria, ineficaz.

4. CASOS CONCRETOS

Para que se possa exprimir a realidade da imputação dada aos psicopatas no ordenamento jurídico brasileiro, salutar se faz a análise de alguns casos e tratativas que a jurisprudência acabou assentando pela falta de legislação específica aplicável.

Ao realizar a pesquisa a despeito dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, percebe-se que há pouca manifestação sobre a imputabilidade dos psicopatas que, em tese, foram assim considerados. Isso porque ao analisar o emprego do termo “psicopata”, em muitas das passagens, o psicopata ou é o indivíduo com esteriótipo de assassino em série ou é o indivíduo com doenças mentais.

O “Caso Castruccio”, ocorrido em 1888 na Argentina, se revelou enquanto um dos primeiros casos em que se ponderou a inimputabilidade de indivíduos associados à psicopatia. Luis Castruccio, imigrante, chegou ao país dez anos antes do ocorrido para obter algum proveito econômico-profissional. Sem muitas perspectivas, decidiu aplicar um golpe em um sujeito que acabara de conhecer, Constantin, o intuito era fazê-lo assinar um contrato de apólice de seguro de vida, de modo que Castruccio recebesse o dinheiro devido como único beneficiário (ZARLENGA, 2000).

Com o contrato assinado, Castruccio empregou diversas tentativas a fim de matar Constantin. Ao empregar nova forma de intoxicação, este se encontrava agonizando quando Castruccio empregou asfixia, colocando os dedos no nariz e boca de Constantin, que acabou vindo a óbito. Em seguida, Castruccio deitou-se na cama próxima a vítima e dormiu tranquilamente. Ao ter em mãos o atestado de óbito, o algoz de Constantin empreendeu esforços para, rapidamente, informar à Companhia de Seguros sobre o falecimento do segurado, o que acabou por despertar suspeitas (ZARLENGA, 2000).

Após uma denúncia policial e a detenção preventiva de Castruccio, este confessou a prática do crime se lamentando pela perda do dinheiro, tanto em relação à apólice, quanto prestação médica e enterro, além do fato de ter sido descoberto dentro de 8 (oito) dias. A defesa de Castruccio sustentou a sua irresponsabilidade penal, considerando-o um “louco moral”, alegação que foi afastada pelo juiz sob o fundamento de que o réu era imputável. Todavia, sobreveio uma mudança de pena que conduziu Castruccio ao Hospício de las Mercedes. Diante do emblemático caso, mormente pela discussão que se travou diante da reprimenda que deveria ser empregada, não se tem dúvidas de que o caso foi um divisor de águas para o estudo da psicopatia diante dos tribunais (ZARLENGA, 2000).

Atualmente, as pesquisas, tanto do ponto de vista clínico quanto doutrinário, estão

mais avançadas, e em que pese não se tenha conceitos e características unânimes entre as áreas e isso afete a definição quanto a imputabilidade ou inimputabilidade, é possível visualizar que a maioria dos estudos concluem que a psicopatia, por si só, não conduz à inimputabilidade do agente (COVELLI, 2009). Parcela dos que adotam a posição de inimputabilidade ou semi-imputabilidade aduzem que os indivíduos são incapazes de compreender o caráter ilícito de uma ação, conforme o doutrinador Fernando Capez e Mirabete.

Já para a maioria da doutrina, a imputabilidade parece ser o expediente mais exequível aos psicopatas. Ilana Casoy (2004) defende que o fato de o psicopata conseguir exercer controle sobre seu comportamento para que não seja preso, mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito socialmente, de modo que esse pensamento revela verdadeira premeditação, deliberação e planejamento. Nesse sentido, ao realizar o cotejo dessas conclusões com o caso Castruccio acima delineado, percebe-se que houve certo lamento do sujeito ao ter sido capturado com rapidez, de modo que o seu objetivo não foi alcançado com o intento querido.

Lançando o olhar para as ocorrências no Estado brasileiro, necessário delinear a despeito dos casos conhecidos como o “Bandido da Luz Vermelha” e o “Maníaco de Trianon”. João Acácio Pereira da Costa, foi um notório criminoso brasileiro que na década de 60 passou a realizar assaltos às residências na cidade de São Paulo. João Acácio ficou conhecido como o “Bandido da Luz Vermelha” por abordar as suas vítimas com uma luz vermelha após ter invadido às suas casas, o que acabava por terminar em estupro e assassinato (SILVA, 2018).

Alguns anos depois, João Acácio foi preso e condenado em 88 (oitenta e oito) processos, sendo 77 (setenta e sete) roubos, 4 (quatro) homicídios e 7 (sete) tentativas de homicídio, sendo a pena final fixada em 351 (trezentos e cinquenta e um anos) dias de detenção. Como àquela época a legislação não previa privação de liberdade por mais de 30 (trinta) anos, Luz Vermelha viria a ser solto em 26 de agosto de 1997. A medida de soltura adviria do cumprimento integral da pena que fora imposta, além da indicação que davam os laudos psiquiátricos feitos de que os “episódios psicóticos anteriores tinham sido de natureza benigna” e ele era “absolutamente capaz de retornar ao convívio social”. Após indicadores de que João Acácio continuava com as mesmas condutas de desadaptação e agressividade, ele foi morto com um tiro na região da cabeça antes que se pudesse intervir em sua captura (SILVA, 2018).

O Maníaco de Trianon como ficou conhecido Fortunato Botton Neto, fugiu de casa ainda criança quando passou a sobreviver de esmolas. Anos mais tarde, Fortunato viria a se prostituir, principalmente no Parque Trianon. Em 1987 um psiquiatra foi encontrado pela empregada amarrado, com uma meia na boca e esfaqueado. Posteriormente, ao se investigar

algumas das mortes, percebeu-se que o método do Maníaco de Trianon era embriagar, imobilizar, estrangular e esfaquear suas vítimas. Anos mais tarde, uma das vítimas de Fortunato, que estava sendo extorquida, viria a aliar-se com a polícia para que este fosse preso em flagrante (NOGUEIRA, 2020).

Em 1989 Fortunato foi preso, tendo sido confirmada a sua responsabilidade por todas as mortes que se investigava com o mesmo *modus operandi* (PIRES, 2012). Em sede policial, o investigado, com frieza, mencionou que: “Cada crime, cada vítima, é parte da fantasia macro do criminoso. Toda esta história foi vivida inúmeras vezes antes, durante e certamente depois dele.”. À época, pairava sob os noticiários o seguinte: “Apontado pela Justiça como sofredor de epilepsia condutopática, os psiquiatras dizem que ele tem consciência apenas parcial de suas atitudes: ‘muita coisa que fiz, uma pessoa normal não faria (...)’”.

A fim de demonstrar como a jurisprudência vem se manifestando a respeito, os psicopatas são considerados como semi-imputáveis, conforme se vê (BORGES, 2014):

Diminuição da capacidade dos psicopatas: “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicopática: “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicótica: “Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida” (RT 462/409/10) (TJMT).

A título de exemplificação, os casos delineados anteriormente exprimem a realidade do cenário brasileiro ao se deparar com a psicopatia, ou seja, ou o indivíduo é, desde o princípio, tratado como se doente fosse, recebendo medida de segurança, ou, em virtude da comoção social, o indivíduo pode vir a ser tratado com a devida imputabilidade. Todavia, a crítica que se estabelece é que o ordenamento jurídico falha ao tentar colmatar o caso dentro das tratativas que já existem, isso porque embora se queira encontrar semelhanças, as situações divergem e jamais haverá tratamento proporcional e política criminal adequada ao psicopata enquanto a sua tratativa for de doença mental ou puramente de agente imputável.

Tomando como base que os psicopatas sabem da natureza de seus atos, assim como das jurisprudências que estarão dispostas ao seu favor, resta clarividente que pode haver um uso com a interpretação que lhes convém a fim de receber a pena de acordo com seu intento. Portanto, durante o tempo em que a divergência de conceituação pairar sobre as autoridades

competentes, os tratamentos dados só irão convergir para dessemelhanças, deste modo, imiscuindo-se, diretamente, na culpabilidade e responsabilidade dos agentes, mormente sua capacitação em ser imputável, inimputável ou semi-imputável.

Fato é que há a necessidade de um acompanhamento integral do psicopata quando do término de cumprimento da pena – e não medida de segurança. De nada adianta impor pena ao agente, realizar os testes disponíveis para tal, tratando-lhe com a devida sanidade que lhe é inerente, mas desconsiderando o discrimine de que é um indivíduo que ameaça a sociedade, mormente com a prática de crimes graves, sem que haja qualquer respaldo legal que alcance a determinada situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que ao longo do tempo a questão da psicopatia foi ganhando espaço no mundo inteiro, seja em razão de Estados que possuem uma maior incidência e reincidência de casos, seja pela retratação da mídia em novelas, séries etc. Para que a questão efetivamente ganhasse notoriedade, alguns casos pelo mundo acabaram se tornando paradigmas, despertando o interesse clínico e o olhar aprofundado das ciências jurídicas para fins de conceituação.

Mesmo diante de ausência de certezas a despeito das características e até mesmo de um conceito, existem alguns pontos que não apresentam controvérsias como, por exemplo, o fato de que o psicopata nasce psicopata, não é o meio que o desenvolve ou torna-o psicopata, além do fator social, onde o psicopata é incapaz de sentir remorsos, empatia ou medo por transgressões ao sistema. Em outras palavras, o psicopata sabe que é psicopata, age movido pelos seus próprios interesses, ou seja, não há falar em doença mental que implique em alteração das funções mentais, como o esquizofrenico, que em sua maioria, desconhece o caráter da doença, vivendo uma realidade paralela.

Em virtude dessas características e no intuito de auxiliar as áreas que possuem contato direto com psicopatas e os colocam enquanto objeto de estudo, alguns testes foram desenvolvidos a fim de identificar o indivíduo com psicopatia. A par desses testes, como PCL-R e o HCR-20, é possível encaixar o psicopata em espectros de psicopatia e estimar a possibilidade de reincidência, cooperando para que a área jurídica consiga determinar a responsabilidade do indivíduo.

Todavia, em que pese o seio clínico tenha avançado em testes e prognósticos, do ponto de vista jurídico, o ordenamento jurídico brasileiro, e por consequência, os tribunais, não se encontram aptos a lidar com os casos que envolvem psicopatas como autores de infrações

penais. A aptidão legislativa apenas oferece guarida aos que possuem enfermidades mentais completas ou parciais, servindo como medida de repressão a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, respectivamente, como visto anteriormente.

Aos psicopatas, por ausência de previsão legal específica, o judiciário acaba por colmatar a ausência com as regras atinentes a inimputabilidade, considerando o indivíduo enfermo mental e aplicando a ele as mesmas medidas de um inimputável ou semi-imputável. Ou seja, existe um sistema apto a tratar e receber enfermos mentais, seja através de internação de custódia ou tratamento, mas falta um sistema apto a lidar com os psicopatas, em especial os que possuem traços homicidas.

Assim sendo, é latente a necessidade de criação de uma estrutura direcionada aos indivíduos com psicopatia, que comporte meios de observação mais meticolosos e pormenorizados do comportamento destes indivíduos, além de maior investimento na aplicação de testes aptos ao diagnóstico da psicopatia, além da capacitação de profissionais habilitados para a realização dos testes.

O verdadeiro desafio recai na individualização da pena ao condenado psicopata com base em novas sistemáticas de controle e observação deste indivíduo, sempre de acordo com o resultados dos testes realizados e acompanhamento por profissionais habilitados e que saibam conduzir a observação sem sofrer influência de eventuais artimanhas do psicopata. Portanto, é crível a necessidade de expansão dos debates acerca da psicopatia, para fins de deslinde e encontro de soluções eficazes para a problemática da punição de psicopatas no Brasil. Somente com o debate acurado, a incidência de políticas públicas criminais e a mudança legislativa, é que os índices de reincidência criminal dos psicopatas diminuirá, tornando a prevenção de novos crimes mais efetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rayza Cristina de Souza. **A figura do psicopata e sua punibilidade no direito penal brasileiro: efeitos na ressocialização.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/handle/20.500.11874/3566>. Acesso em: 13 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição.** Rio de Janeiro. 1981. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612/17353>. Acesso em: 15 out. 2020.

BORGES, Evelyn Costa Laranjeiras. **Mente criminosa e a psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. 2014. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0003/1603/evelyn-costa-laranjeiras-borges.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Made in Brazil**. São Paulo: ARX, 2004.

CLECKLEY, Hervey. **The Mask of Sanity: Na Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality** 5th. Augusta, Georgia (s.N), 1988.

COVELLI, Luciano A. **La Psicopatia en la condena y en la ejecución de la pena privativa de libertad**. Buenos Aires: Revista de Derecho Penal. n. 1, 2009.

DORNELLES, Cláudia (tradução). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. DSM-IV- TR. Reimpressão 2008. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa. **Psicopatia e direito penal: uma interrelação**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/762/1/Monografia%20-%20Thallyta%20Lorrene.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf. Acesso em: 3 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 38 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia forense**. 3 ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979.

GREIG, Charlotte. **Serial Killers: nas mentes dos monstros**. São Paulo: Madras, 2014.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788565852609>. Acesso em: 20 set. 2020.

HILDA, C. P. Morana; STONE, Michael H.; ABDALLA-Filho, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, out. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005. Acesso em: 3 set. 2020.

JESUS, Damasio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 31 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KIEHL, Kent A. Without Morals: The Cognitive Neuroscience of Criminal Psychopaths. *In*: SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. **Moral Psychology – The Neuroscience of Morality: Emotion, Brain Disorders, and Development**. v. 3. MIT PRESS: Cloth / January 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARLOWE, John. **Arquivos Criminais**: demonstrações assustadoras da depravação humana. São Paulo: Madras, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://danielorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena>. Acesso em: 09 out. 2020.

MELIÁ, Manuel Cancio. **Psicopatía y Derecho penal**: algunas concideraciones introductorias. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org). **Neurociencias y Derecho Penal – nuevas perspectivas em el ámbio de la culpabilidade y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad**. Madrid Edisofer, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 17 ed. Atlas, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7 ed. Atlas, 2011.

MOLL, Jorge; OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo; MARROCOS, Rogerio P. *In*: **Predadores de Corpos, predadores de almas**. ed. De jan/fev/mar. Revista Insight – Inteligência, 2002.

NOGUEIRA, André. **Gigolô e assassino**: Maníaco do Trianon, o insólito serial killer de São Paulo. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-maniaco-do-trianon-assassino-brasil.phtml>. Acesso em: 09 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar de; OLIVEIRA, Fernando Aparecido Alves de. **Psicopatas e o direito penal brasileiro**. 2019. 41 f. Disponível em: http://186.236.83.17/jspui/bitstream/20.500.11874/3596/1/TG-Fernando_Ap.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Sandy Laine Alexandre. **Definição da espécie de sanção penal aplicável ao serial killer: prisão ou tratamento?**. 2012. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/definicao-especie-sancao-penal-aplicavel-ao-serial-killer-prisao-ou-tratamento.htm#indice_17. Acesso em: 3 out. 2020.

REIS, Alan. **Imputabilidade penal: Uma abordagem contemporânea**. Hortolandia: 2015. Disponível em: <https://advalanreis.jusbrasil.com.br/artigos/235061925/imputabilidade-penaluma-abordagem-contemporanea>. Acesso em: 01 out. 2020.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do psicopata**. 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/23558499/Sabbatini-RME-O-Cerebro-do-Psicopata>. Acesso em: 13 out. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Da Inimputabilidade Penal: Em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Bruno dos Santos. **O conceito de psicopatia analisado pela criminologia crítica**. Faculdade Cenecista da Ilha do Governador. 2014.

SILVA, Caroline Rodrigues; SANTOS, Mauro Carvalho dos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. **A psicopatia e o direito penal na busca da sanção penal adequada**. [s.d.] Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3071>. Acesso em: 28 set. 2020.

SILVA, Gabriella Ferreira da Silva. **Funcionamento do sistema penal brasileiro em crimes cometidos por psicopatas**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68743/funcionamento-do-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-cometidos-por-psicopatas>. Acesso em: 01 out. 2020.

SBIE. **Sociedade Brasileira de inteligência emocional**. 2016. Disponível em: <https://www.sbie.com.br/blog/conheca-as-caracteristicas-de-um-psicopata-e-como-identificar-quando-ve-lo/>. Acesso em: 26 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 29 set. 2020.

ZARLENGA, Marcelo E. **El psicópata perverso en la jurisprudencia argentina: una primera aproximación**. v. 6. 10 ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, mai. 2000.